



ESTADO DE RONDÔNIA  
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA  
PODER LEGISLATIVO  
PROCURADORIA JURÍDICA

**PARECER JURÍDICO**

**PROJETO DE LEI nº 4/2026**

**AUTORIA:** Poder Legislativo.

**ASSUNTO:** *“Institui a Política de Proteção de Dados Pessoais no âmbito da Câmara Municipal de Rolim de Moura/RO, estabelece regras de governança e disciplina procedimentos internos para o tratamento de dados pessoais, em conformidade com a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), e dá outras providências.”*

**I. RELATÓRIO:**

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica, desta Câmara de Vereadores o presente Projeto de Lei, **de iniciativa do Poder Legislativo**, para análise e parecer jurídico quanto aos aspectos formais da proposição legislativa.

Quanto ao seu teor, cuida-se de Projeto de Lei que tem por objetivo instituir uma política interna de proteção geral de dados e regulamentar a matéria, nos termos da Lei 13.709/2018.

É o breve relatório.

**II. DA TÉCNICA LEGISLATIVA:**

A técnica legislativa do presente projeto de Lei deve ser analisada à luz da Lei Complementar nº 95/98 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis em território nacional.

Estruturalmente, o projeto de lei atende ao que dispõe o art. 3º da Lei Complementar nº 95/98 apresentando as três partes básicas de uma Lei:

“Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:

I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;



ESTADO DE RONDÔNIA  
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA  
PODER LEGISLATIVO  
PROCURADORIA JURÍDICA

II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;

III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.”

Além disso, não se verificam vícios de técnica legislativa na presente proposição, razão pela qual não há indicações ou recomendações quanto a sua retificação.

### **III. MANIFESTAÇÃO JURÍDICA**

#### **III.1 ASPECTOS CONSTITUCIONAIS**

Como já mencionado em linhas anteriores, o projeto de lei tem como objetivo regulamentar a Lei 13.709/2018 e instituir no âmbito da Câmara Municipal de Rolim de Moura uma Política Geral de Proteção de Dados.

Diante disso, é necessário que se analise a conformidade da propositura legislativa com as normas que regem a competência e a iniciativa da matéria objeto do projeto de resolução.

Do ponto de vista da competência legislativa, a Constituição Federal estabeleceu em seu art. 22, inciso XXX que a União concentra a competência para estabelecer as normas gerais de proteção e tratamento de dados, sendo a única, autorizada pelo constituinte, a inovar no ordenamento jurídico sobre a matéria.

De fato, a União já havia disciplinado a matéria ao editar a Lei nº 13.709/18, carecendo, no entanto, de regulamentação por parte dos demais entes e órgãos em seus respectivos âmbitos de atuação.

Além disso, o Regimento Interno, ato “interna corporis”, se materializa sob a forma de resolução, e desta maneira, reveste-se de matéria legislativa de interesse local e que tem por finalidade, a regulamentação da norma editada pela União.

As Casas Legislativas, no plano nacional, Câmara dos Deputados e Senado Federal, possuem autonomia/competência legislativa, para editar seu regimento interno, assim como disciplinar os respectivos serviços administrativos.

Neste sentido, art. 51, inciso III da Carta Magna:

“Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:



ESTADO DE RONDÔNIA  
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA  
PODER LEGISLATIVO  
PROCURADORIA JURÍDICA

(...)

III - elaborar seu regimento interno;

IV - dispor sobre sua **organização, funcionamento**, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;”

Da mesma forma, à luz do princípio da simetria, também chamado pela doutrina, de princípio da compatibilidade vertical, a Câmara de Vereadores, na esfera municipal, possui autonomia/competência legislativa exclusiva, para editar normas internas e, sobretudo dispor sobre seu funcionamento, serviços administrativos e organização, como é o caso da presente proposta regulamentadora.

Deste modo, é conferido ao Poder Legislativo Municipal a autonomia para dispor sobre sua organização interna, funcionamento das sessões e disciplina dos trabalhos legislativos.

Assim dispõe o artigo 44 da Lei Orgânica Municipal:

“Art. 44 – É da competência exclusiva da Mesa Câmara Municipal, a iniciativa das Leis que disponham sobre:

I – Autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara Municipal;

II – Organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal, criação, transformação ou extinção de cargo, empregos e funções fixadas da respectiva remuneração.

Parágrafo Único – Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara Municipal, não serão admitidas emendas que aumentes despesas previstas, ressalva o disposto na parte final do inciso II deste artigo esse assinada pela metade dos Vereadores.”

O Regimento Interno do Poder Legislativo municipal de Rolim de Moura, no mesmo sentido da Lei Orgânica, também reserva à Mesa Diretora, a autoria de Resoluções. Neste sentido:

“Art. 24. Compete à Mesa da Câmara privativamente, em colegiado:



ESTADO DE RONDÔNIA  
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA  
PODER LEGISLATIVO  
PROCURADORIA JURÍDICA

(...)

X - proceder à redação das resoluções e decretos legislativos;”

A matéria proposta pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, assinada pela maioria de seus membros, como é o caso, atende aos requisitos de iniciativa, previstos no art. 44 da Lei Orgânica Municipal.

Desta forma, atendido os requisitos de competência e iniciativa, além de estar devidamente assinada pelos membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal, está apta a propositura, a seguir seu curso.

### **III.2 ASPECTOS INFRACONSTITUCIONAIS**

No plano infraconstitucional, o Projeto de Resolução nº 4/2026 revela-se como instrumento normativo voltado à regulamentação interna da proteção de dados pessoais no âmbito do Legislativo municipal, em observância à Lei nº 13.709/2018.

Trata-se de ato normativo secundário que não inova na ordem jurídica, mas permite a operacionalização de comandos legais já estabelecidos em nível federal, adaptando-os às especificidades organizacionais Câmara de Rolim de Moura.

Nesse contexto, o projeto em análise atua como típico regulamento interno em sentido amplo, conferindo concretude a dispositivos da norma nacional, ao estruturar encaminhamentos administrativos e instrumentos de governança adequados a realidade institucional.

Desta forma, partindo do pressuposto que o presente projeto de resolução pretende tão somente regulamentar a Lei nº 13.709/2018 e não inovar na ordem jurídica é necessário que se interprete a legislação federal conforme o Guia Orientativo para Tratamento de dados Pessoais pelo Poder Público elaborado pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD, que é o “órgão central de interpretação da LGPD e do estabelecimento de normas e diretrizes para sua implementação” (Brasil, 2023, p. 08).<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> Guia Orientativo para Tratamento de Dados pessoais pelo Poder Público. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/centrais-de-conteudo/materiais-educativos-e-publicacoes/guia-poder-publico-anpd-versao-final.pdf>. Acesso em: 28 Abril 2026.



ESTADO DE RONDÔNIA  
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA  
PODER LEGISLATIVO  
PROCURADORIA JURÍDICA

Dito isso, não obstante sua adequação geral à sistemática instituída pela LGPD, faço uma análise comparativa com o Guia de Tratamento de Dados Pessoais pelo Poder Público da ANPD que evidencia alguns **pontos de atenção, que do ponto de vista técnico** merecem registro, sobretudo porque o projeto de resolução pretende tão somente regulamentar a matéria, já que a competência para inovar na ordem jurídica é da União.

Apesar do Projeto de Resolução prever capítulo específico que trata do compartilhamento de dados, cuja matéria pretende ser disciplinada entre os artigos 36 ao 38 do Projeto, verificou-se ausência de dispositivo específico que mencione a necessidade de se implementar registro sistematizado dos dados compartilhados pelo entre público.

Nesse contexto o art. 37 da LGPD prevê expressamente que o controlador e operador de dados, deverão manter registro das operações de tratamentos de dados pessoais que realizarem. Além disso, o Guia da ANPD recomenda expressamente a adoção de mecanismos formais de documentação, aptos a demonstrar a conformidade das atividades de tratamento.

Outro aspecto relevante é que é recomendado que o Projeto de Resolução passe a contemplar, de forma expressa, a obrigação prevista no art. 23, inciso I, da Lei nº 13.709/2018, mediante a inclusão de dispositivo que determine a divulgação, em meio de fácil acesso das hipóteses em que a Câmara Municipal realiza o tratamento de dados pessoais.

Essa inclusão é recomendável pois, alinha-se às diretrizes da Autoridade Nacional de Proteção de Dados quanto à transparência ativa no setor público, contribuindo na efetivação do direito à informação pelos titulares de dados, sem prejuízo da observância dos limites legais de proteção.

Apesar de entendermos que o Projeto de Resolução não contradiz a sistemática estabelecida pela Lei nº 13.709/18, entendemos que é prudente fazer menção específica na proposição daquilo que se recomendou anteriormente.

#### **IV. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, a Procuradoria Jurídica **manifesta-se favoravelmente** à tramitação da matéria por não se vislumbrar vício de constitucionalidade ou legalidade aptos a inviabilizar o Projeto de Resolução.



ESTADO DE RONDÔNIA  
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA  
PODER LEGISLATIVO  
PROCURADORIA JURÍDICA

No entanto, RECOMENDA-SE que o projeto de resolução preveja de modo específico que o Controlador e Operador dos dados mantenham registro das operações de tratamento de dados pessoais e sensíveis que realizarem nos termos do art. 37 da LGPD.

RECOMENDA-SE também que no Projeto de Resolução, conste dispositivo que assegure a divulgação das hipóteses de tratamento de dados pessoais pela Câmara, com indicação de finalidades, bases legais, procedimentos e práticas, nos termos do art. 23, I, da Lei nº 13.709/2018.

Ademais, como orientação geral, RECOMENDA-SE que o ente promova, em ato complementar próprio, o estabelecimento de uma política estruturada de gestão de riscos aplicada ao uso e tratamento de dados pessoais e, especialmente, de dados pessoais sensíveis, como um Manual ou Guia que oriente a prática das rotinas administrativas diárias no manuseio dos referidos dados.

Rolim de Moura, RO, 30 de abril de 2026.

JORGE  
GALINDO LEITE:  
03943123928

Assinado digitalmente por JORGE GALINDO LEITE:  
03943123928  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC DIGITAL MULTIPLA G1,  
OU=29056741000176, OU=presencial, OU=Certificado PF  
A3, CN=JORGE GALINDO LEITE:03943123928  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização:  
Data: 2026-04-30 10:29:34  
Foxit Reader Versão: 9.3.0

JORGE GALINDO LEITE  
Procurador Jurídico OAB/RO nº 7137